ACÓRDÃO - AC00 - 1668/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3483/2020
PROTOCOLO	: 2030715
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – REGISTROS CONTÁBEIS – SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – ENVIO DE DOCUMENTO ESTRANHO AO SOLICITADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Constatado o envio de documento estranho ao solicitado, referente ao Ofício de encaminhamento da execução orçamentária, recomenda-se mais atenção, cabendo a ressalva no julgamento das contas.
2. Verificado o atendimento à legislação na prestação de contas de gestão, cujos registros contábeis possuem sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que a compõem, com exceção da impropriedade que incapaz de ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva e emitida a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, tendo como responsável a Sra. **Kalicia de Brito França**, ordenadora de despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. **Kalicia de Brito França**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e

pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável: Sra. **Kalicia de Brito França**, ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - DFE - 9523/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade com a legislação** em seus aspectos relevantes, com recomendações.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS CLO – 3376/2022**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares** com **ressalva**, e com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Auditoria e opina pela **regularidade** com **ressalva** da prestação de contas, consoante **Parecer PAR – 2ª PRC – 6064/2022.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.128/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 16.231.895,02.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	16.231.895,02
(+) Créditos Suplementares	-	340.591,02
(-) Anulações das Dotações	-	(340.591,02)
(+) Excesso de Arrecadação	-	1.502.150,89
(+) Superávit Financeiro	-	144.324,95
(+) Operação de Crédito		-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**17.878.370,86**

Fonte: Peça 52, (fl. 412).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	18.222.579,07
(-) Despesa Empenhada	-	17.847.422,24
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**375.155,83**

Fonte: Peça 50, (fl. 415).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 375.155,83, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	519.480,78
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**519.480,78**

Fonte: Peça 52, (fl. 417).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

No entanto foram observados alguns pontos, sobre os quais cabe ressalva e recomendações para os próximos exercícios, a fim de que não se repitam, conforme os destaques abaixo:

2.3.1 - Constata-se que foi enviado documento estranho ao solicitado, referente ao Ofício de encaminhamento da execução orçamentária (fl. 02), recomendando-se mais atenção e o envio do modelo de documento oficial do ente, cabendo ressalva.

2.3.2 - Sobre o Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso, consoante a divisão especializada (fl. 422), faltou encaminhar os valores despendidos por vínculo do recurso, separados em 60% e 40%. Porém, a Auditoria do Corpo Especial discorda, (fl. 430), sob a seguinte argumentação:

> "*... haja vista que a resolução nº 88/2018 nada menciona a respeito da evidenciação por vínculo de recurso de 60% e 40%, sendo cabível destacar que a referida peça exigida por esta Corte de Contas constitui-se da junção de diversos anexos da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam, os Anexos 6, 7, 8 e 9*."

Neste aspecto, acolho o posicionamento da Auditoria, cabendo à regularidade deste ponto por não haver disposição expressa desta Corte quanto ao preenchimento deste documento.

2.3.3 - Relativo ao Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, restou ausente o encaminhamento dos valores totais pagos no ano aos profissionais do magistério do Ensino básico pagos com recursos do Fundeb.

A Auditoria pontua que:

> "*...deve-se considerar, nesse caso especificamente, que não há no e-Contas do Portal dos Jurisdicionados2 orientações para o preenchimento do presente documento, fato que pode proporcionar divergência em sua elaboração, especialmente na coluna "Total da Remuneração", se devem ser identificados os valores pagos "mensalmente" ou "anualmente*".

O gestor encaminhou os documentos com os valores nos autos (fl. 171-175), o que se presume ser remuneração mensal de cada servidor, logo, constata-se a regularidade deste achado.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Gabriel do Oeste/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, tendo como responsável a Sra. **Kalicia de Brito França**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Kalicia de Brito França,** CPF: 637.107.571-34, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação a ordenadora de despesas, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / MFGM / VAB